JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.222.06-99

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SPTuris. Infraestrutura de apoio operacional. GP Brasil de F1 – 2006. Inversão de fases. Lei Municipal 14.145/06. Precedentes. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TC's citados: 72.004.747.03-35, 72.002.937.02-19, 72.002.972.07-24, 72.002.973.07-09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital da Tomada de Preços 02/06.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que, de futuro, considere, em procedimentos com objeto amplo e diversificado, como no caso dos presentes autos, a adoção de outras modalidades de licitação, como o Pregão por item licitado, de molde a resultar inquestionável a plena observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Examina-se, no presente processo, o Edital da Tomada de Preços nº 02/06, instaurada pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, com vistas à contratação de empresa para prestação dos serviços de implantação e infraestrutura de apoio operacional, necessários à realização do 35º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, no ano de 2006.

Analisando os aspectos formais e legais do instrumento convocatório, após carrear aos autos os elementos de instrução necessários, coletados junto à SPTuris, inclusive com o exame do processo administrativo que cuidou da contratação com o mesmo objeto realizada no exercício anterior, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou o Relatório de fls. 315/326, concluindo pela regularidade formal da peça editalícia, destacando que o procedimento licitatório observou, quanto à publicidade do edital, o disposto na Lei Municipal nº 13.278/02, adotando, porém, quanto ao seu processamento, o "iter" previsto na Lei Municipal nº 14.145/06. Ressalvou, de outra parte, a ausência de evidências para aquilatar se o valor adotado para aferir a capacidade financeira dos licitantes é o usualmente adotado na avaliação de empresas do setor econômico da prestação de serviços como os ora licitados.

Propôs, outrossim, recomendação à SPTuris no sentido de que, de futuro, dada a amplitude e diversificação do objeto licitado, considere a adoção de outras modalidades de licitação, como o Pregão por item licitado, de molde a assegurar a plena observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

De sua parte, a SPTuris sustentou que o critério adotado para avaliação econômico-financeira das empresas licitantes é o praticado por toda a Administração Direta do Município, sendo comumente aceito e praticado por analistas de balanços. Ressaltou, ainda, que os critérios constantes do Anexo V do Edital são resultantes de estudos levados a efeito por Comissão encarregada de elaborar as Normas Cadastrais da antiga Secretaria de Serviços e Obras, aplicáveis à hipótese, e a sua utilização visou possibilitar uma avaliação justa e compatível das empresas partícipes, assegurando, assim, que o Contrato seria executado sem riscos e sem solução de continuidade, evitando-se qualquer prejuízo à realização do evento.

Quanto à proposta de adoção de outra modalidade de licitação, assegurou a Empresa a sua consideração, de futuro, desde que as especificações técnicas da Prova que, de resto, são estipuladas pela organizadora do evento assim o permitam.

Finalmente, no que refere à adoção do processo estabelecido pela Lei Municipal nº 14.145/06, que permite a inversão nas fases de abertura dos envelopes das propostas comerciais e de habilitação, ressaltou que, não havendo qualquer pronunciamento quanto à sua inconstitucionalidade, legítima a observância de seus dispositivos pela Administração Municipal, enfatizando, ademais, que o procedimento por ela disciplinado abraça o princípio da eficácia já contemplada com a edição da Lei do Pregão.

Manifestando-se sobre o acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve suas conclusões, entendendo não terem sido alteradas pelas razões aduzidas pela SPTuris.

Em sua intervenção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou, quanto aos critérios fixados para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, que, a par de terem sido objeto de justificativa prévia, foram adequadamente esclarecidos pela SPTuris, evidenciando o atendimento às normas legais reguladoras da matéria.

No que concerne à aplicação dos dispositivos das Leis Municipais nº 13.278/02 (não exigência da publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação, no caso de Tomada de Preços) e nº 14.145/06 (inversão de fases na licitação), a conclusão alcançada foi no sentido da legitimidade de sua adoção, ante a ausência de pronunciamento quanto à sua inconstitucionalidade, frente aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Opinou, de conseguinte, pela regularidade do Edital de Tomada de Preços nº 02/06, ora em análise.

Igual entendimento é perfilhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, esta última trazendo à colação decisão já proferida pelo Egrégio Plenário no TC nº 4.747.03-35, e o tratamento dado ao assunto no TC nº 2.937.02-19, com relação à Lei nº 13.278/02.

É o relatório.

VOTO

Consoante evidenciado no relatório apresentado, foram adequadamente justificadas as dúvidas suscitadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal no que se refere ao Edital de Tomada de Preços nº 02/06, instaurada pela São Paulo Turismo S.A – SPTuris, merecendo, de conseguinte, manifestação favorável ao seu acolhimento tanto por parte da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

Consigno, de outra parte, que, quanto à dúvida referente à da Lei Municipal nº 14.145/06 – que permitiu a inversão das fases no procedimento licitatório –, o Egrégio Plenário no julgamento de questão análoga à debatida, decidiu, nos processos TCs 2.972.07-24 e 2.973.07-97, à unanimidade, que, ainda que controverso o tema, o diploma legal, enquanto não tiver sido declarada sua inconstitucionalidade, está em pleno vigor e, portanto, no mundo jurídico.

Assim considerando e embasado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, do Órgão Fazendário e da Secretaria Geral, acolho, por regular, o Edital da Tomada de Preços nº 02/06, em análise, com a

recomendação proposta pela Secretaria de Fiscalização e Controle no sentido de que, de futuro, a SPTuris considere, em procedimentos com objeto amplo e diversificado, como no caso dos autos, a adoção de outras modalidades de licitação, como o Pregão por item licitado, de molde a resultar inquestionável a plena observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.